



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**– LEI COMPLEMENTAR N° 037/2001 –**

*“Dispõe sobre medidas de Proteção ao Sossego Público contra ruídos urbanos”...*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades competentes.

**Art. 2º** É atribuição da Prefeitura Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação do sossego público ou de vizinhança.

**Art. 3º** Os níveis de intensidade de som ou ruído fixado por esta Lei atenderão às normas da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e serão medidos pelo “Medidor de Intensidade de Som”, padronizado em db (decibéis).

**Art. 4º** O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “B” do “Medidor de Intensidade de Som”, à distância de 7 (sete) metros do veículo ao ar livre.

**Parágrafo único.** É proibido o tráfego de veículos com escapamentos abertos ou submetidos a quaisquer artifícios destinados a intensificar sons ou ruídos normalmente produzidos pelo motor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 5º** O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, motores, compressores, geradores estacionários, que não enquadram no artigo anterior, é de 65 db (sessenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B”, e 55 db (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva “A” do “Medidor de Intensidade de Som” à distância de 5 (cinco) metros, no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizem ou no ponto de maior intensidade de ruído do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

**§ 1º** Para distância superior a 5 (cinco) metros, o nível máximo de som ou ruído permitido é de 75 db (setenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B” e 65 db (sessenta e cinco decibéis), no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva “A”, do “Medidor de Intensidade de Som”.

**§ 2º** Aplicam-se aos semoventes os mesmos níveis previstos neste artigo.

**Art. 6º** As instalações mecânicas quando licenciadas nas zonas residenciais só poderão funcionar durante o dia, sendo totalmente proibido sua movimentação noturna.

**Parágrafo único.** Excetuam-se desta proibição, as padarias ou outros estabelecimentos industriais ou comerciais que manipulam e façam comércio com gêneros alimentícios, quando licenciados de acordo com as exigências legais e determinações desta Lei.

**Art. 7º** O nível máximo de som ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como: parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, cassinos, “dancing” ou cabarés, é de 65 db (sessenta e cinco decibéis) no período diurno, horário normal das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B”, e de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva “A” do “Medidor de Intensidade do Som”, à distância de cinco metros de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam.

2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º Para distância superior a 5 (cinco) metros, o nível máximo de som ou ruído permitido é de 75 db (setenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B” e 65 db (sessenta e cinco decibéis), no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva “A”, do “Medidor de Intensidade de Som”.

§ 2º As determinações deste artigo são aplicadas também a clubes, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 8º As lojas vendedoras de instrumentos sonoros, ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão dispor de cabines isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam som ou ruído.

§ 1º No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco decibéis) medidos na curva “A” do “Medidor de Intensidade de Som”, à distância de cinco metros tomada no logradouro para qualquer porta do estabelecimento.

§ 2º As cabines exigidas neste artigo deverão ser providas pelo menos de renovadores de ar.

Art. 9º Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores de som ou amplificadores de som ou ruídos individuais ou coletivos, tais como: trompas, claxons, apitos, timpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.

Art. 10 Nos logradouros públicos é expressamente proibida a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifício em geral.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 11** Nos imóveis particulares, no período compreendido das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas, será permitida a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noveenta decibéis) medidos na curva “C” do “Medidor de Intensidade de Som”, à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as determinações e disposições policiais e regulamentares a respeito.

**§ 1º** A Prefeitura Municipal somente concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo.

**§ 2º** A Prefeitura Municipal somente concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo e respeitadas as disposições regulamentares vigentes.

**Art. 12** O uso de qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, é proibido na Zona Central do Perímetro Urbano e à distância de 200m (duzentos metros) dos hospitais, casas de saúde, templos, escolas e edificações congêneres.

**Art. 13** O uso de buzina ou sirene de automóveis ou outros veículos é proibido na Zona Central do Perímetro Urbano, a não ser em caso de extrema emergência, observadas as determinações policiais.

**Parágrafo único.** O uso de sirene de alarme das ambulâncias, do Corpo de Bombeiros, da Polícia, dos Batedores, fica excluído da proibição deste artigo.

**Art. 14** Nas zonas industriais é permitido o uso de sirene pelos estabelecimentos industriais.

**Art. 15** Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores os sons ou ruídos produzidos por:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

a) vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação vigente;

b) sinos de igreja ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

c) fanfarras, bandas de músicas ou procissões, cortejos ou desfiles públicos e no período compreendido entre 19 (dezenove) e 22 (vinte e duas) horas e respeitado o nível máximo previsto no artigo 7º, serviços de alto falantes devidamente licenciados;

d) máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90db (noventa decibéis) medidos na curva "C" do "Medidor de Intensidade de Som", à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizem;

e) sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros e da polícia;

f) toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais sonoros se estes não surtirem efeito imediato. Deverão, porém, observar as disposições dos artigos 4º e 13;

g) manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prélrios desportivos, com horários previamente licenciados e dentro do período entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

h) Veículos em movimento equipados de aparelhos ou instrumentos produtores de sons previstos no artigo 9º desta Lei, desde que devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 16** Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

**Art. 17** Por ocasião do tríduo carnavalesco, nas festas tradicionais e na passagem do ano velho para o ano novo, são tolerados excepcionalmente as manifestações normalmente proibidas por esta Lei, respeitando-se, entretanto, as restrições do artigo anterior no que se refere aos hospitais e sanatórios.

**Art. 18** A falta de licença para o funcionamento de instalações ou instrumentos que produzam ruídos perturbadores do sossego público, implicará na multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município vigente na ocasião, e na intimação, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para retirada de instalação, sob pena de multas de valor dobrado da inicial e diárias.

**Parágrafo único.** Poderá a Prefeitura Municipal requisitar força do Governo do Estado, se necessário, para fazer cumprir o disposto neste artigo.

**Art. 19** Mediante solicitação dos vizinhos, ou ex-ofício, quando lhe constar infração do disposto na presente Lei e a fim de constatá-la, a Prefeitura Municipal poderá proceder à vistoria administrativa dos estabelecimentos e instalações referidos nesta Lei, a qual será realizada por engenheiro da Prefeitura, podendo, se necessário, ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições estranhas ao quadro de funcionalismo.

**§ 1º** Será dispensada a participação de engenheiro sempre que se trate de simples verificação que independe de conhecimentos técnicos.

**§ 2º** Verificada a existência de infração, será o proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou instalação causador do ruído perturbador, intimado a fazê-lo cessar em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º Não atendendo o proprietário ou responsável a intimação, ser-lhe-á imposta, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, multa correspondente a 200 (duzentas) UFM – Unidades Fiscais do Município vigente na ocasião, podendo esta multa, conforme a gravidade do caso, ser imposta por dia de infração.

§ 4º A multa será elevada ao dobro e aplicada por dia de infração na reincidência.

§ 5º Poderá a Prefeitura Municipal, no caso de nova desobediência, após imposição de multa por reincidência, cessar a licença para funcionamento, procedendo-se ao fechamento do estabelecimento pelas autoridades municipais, requisitada força do Governo do Estado, se necessário.

§ 6º Aos estabelecimentos cuja licença for cassada nos termos do parágrafo anterior, somente será concedida nova licença depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa à cassação, a juízo da Prefeitura Municipal, resarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 20 Aos responsáveis por desrespeito ao disposto nos artigos 9º, 10, 11, 12 e 16 será imposta multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município vigente na ocasião, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21 Aos condutores de veículos que desrespeitarem o disposto nos artigos 4º e 13 ou usarem buzina, sirene, apito, etc. entre 22 (vinte e duas) a 6 (seis) horas, será imposta multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município vigente na ocasião.

Art. 22 Quando for o caso, além da multa será feita a apreensão do objeto, móvel ou semovente que der causa a transgressão da Lei.

Art. 23 Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir, mediante processo licitatório, o equipamento necessário à perfeita execução da presente Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 24 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente no que conflitar com a Lei Municipal nº 1074/71 (Código de Posturas).

Pirassununga, 13 de novembro de 2001

- JOÃO CARLOS SUNDFELD -  
*Prefeito Municipal*

Publicada na Portaria. ~  
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.  
Secretário Municipal de Administração.  
laza/.